



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.001011/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.131 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente NILDA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$69,11 para saldo de imposto a pagar de R\$779,30.

A notificação noticia omissão de rendimentos e compensação indevida de IRRF.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 13/5/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 5/6/2009, às fls. 2/12 dos autos, na qual a contribuinte alegou ser portadora de moléstia grave, sendo seus rendimentos isentos de IR.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 25/29):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO.

São isentos os rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por pessoa portadora das doenças indicadas pela legislação tributária, conforme reconhecido por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 16/8/2011 (fl. 33), a contribuinte, em 5/9/2011 (fl. 35), apresentou recurso voluntário, às fls. 35/38, indicando a juntada de declaração da previdência social de forma a sanar a falha apontada na decisão recorrida.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio foi instaurado no tocante aos rendimentos auferidos pela contribuinte da Previbayer Sociedade de Previdência Privada, os quais ela alega seriam isentos de IR por ser ela portadora de moléstia grave.

Sobre o assunto, trago as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Na apreciação das provas juntadas, o colegiado de primeira instância considerou que a contribuinte não comprovou nenhuma das duas condições

Em seu recurso, a contribuinte junta declaração emitida pelo INSS de fl.36.

Entendo que tal documento não se configura no laudo médico oficial exigido na legislação de regência. Veja-se que o documento indica dois CID, sendo que um deles foi consignado fora do campo próprio sem qualquer ressalva. A doença que acometeria a recorrente não está indicada nominalmente.

Importante destacar que não cabe ao servidor previdenciário determinar se a doença que acomete a contribuinte se enquadra ou não entre aquelas previstas na lei. Tal avaliação deve ser feita pela autoridade tributária a partir do laudo médico oficial.

Ainda que assim não se entenda, a contribuinte não apresentou provas quanto à natureza dos rendimentos recebidos por ela da Previbayer Sociedade de Previdência Privada. Como já mencionado, a isenção em comento só pode ser reconhecida para rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Sem essa comprovação, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez